



# DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

Lei Municipal Nº 225 de 2 de Junho de 1997

Decreto 30.375 de 28 de Maio de 2010

2022 ANÁPOLIS 18 DE JANEIRO DE 2022 - TERÇA - FEIRA MMDCCLII

DECRETOS.....	1
NOTAS TÉCNICAS - SAÚDE.....	6
LEIS MUNICIPAIS.....	N/C
LICITAÇÕES/AVISOS/TERMOS/ATOS/EXTRATOS/CONTRATOS/CONVÊNIOS/ANÁLISES.....	9
PORTARIAS.....	13
PUBLICAÇÕES/PORTARIAS/NOTIFICAÇÕES - CMTT.....	15
PUBLICAÇÕES/PORTARIAS - ISSA.....	N/C
PUBLICAÇÕES - CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS.....	N/C

## DECRETOS

### DECRETO N.º 47.101, de 18 de janeiro de 2022

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS  
TEMPORÁRIAS DE AFASTAMENTO  
REMUNERADO DOS SERVIDORES  
DO SETOR PÚBLICO COM RESSALVA  
AO SETOR PRIVADO EM RAZÃO DA  
EXCEPCIONALIDADE DA COVID-19 E SUAS  
VARIANTES.**

O PREFEITO DE ANÁPOLIS, no uso de suas atribuições legais, e competências previstas na Lei Orgânica do Município, e

**Considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos dispostos no artigo 196 da Constituição da República de 1988;

**Considerando** as diretrizes da Nota Técnica 001/2022 exarada pelo Secretário Municipal de Saúde, na qual resta demonstrada a expansão dos casos de contaminação pela COVID-19 e suas variantes e da necessidade urgente de alteração normativa que forneçam instrumentos para as autoridades e seus agentes, assim como a sociedade com um todo, enfrentarem essa grave crise em seus mais variados aspectos da vida social, econômica e de saúde pública, resulta imprescindível a presente medida para tratar do afastamento imediato do trabalhador que deva se submeter à medida de isolamento.

**Considerando** a necessidade premente de estabelecer medidas que evitem a aglomeração em hospitais e unidades de saúde de pacientes com sintomas leves, especialmente quando se trata apenas para a busca de atestado médico específico;

**Considerando** que o combate a atual pandemia incide na necessidade de o poder público agir atempada e eficazmente, dentro do arcabouço normativo jurídico para enfrentar problemas da contemporaneidade, como no presente caso, em que as relações de trabalho exigem a consonância com as medidas tomadas pelas autoridades sanitárias;

**Considerando** o estipulado na Lei Federal nº 8.080 de 19 de

setembro de 1990 especificamente em seu artigo 9º inciso III, que define o Secretário Municipal de Saúde como autoridade sanitária no âmbito municipal, incumbindo-lhe a gestão de medidas e tomada de decisões que visem conter a aceleração dos casos de contaminação;

**Considerando** a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**Considerando** a classificação pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

**Considerando** o Decreto nº 9.751, de 30 de novembro de 2020 emitido pelo Estado de Goiás, que dispõe sobre as medidas de gestão de pessoas do Poder Executivo do Estado de Goiás durante a situação de emergência em saúde pública, prorrogada sua aplicação pelo Decreto nº 9.960, de 30 de setembro de 2021, o qual prorroga a situação de emergência em saúde pública decorrente da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19) até 30 de abril de 2022;

**Considerando** as Notas Técnicas emitidas pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Goiás acerca da prevenção e combate à pandemia gerada pelo Coronavírus;

**Considerando** a Lei Estadual nº 20.972 de 23 de março de 2021 que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus no âmbito do Estado de Goiás;

**Considerando** o denso e sólido teor da Nota Técnica nº 001/2022, emitida pela Secretária de Saúde do Município de Anápolis;

**Considerando**, enfim, o primoroso trabalho realizado pelos profissionais e trabalhadores da saúde do Município de Anápolis, que incansavelmente atuam na linha de frente no atendimento de pacientes acometidos pela COVID-19, e que a presente medida visa desafogar as unidades de saúde e possibilitar a canalização dos atendimentos médicos aos pacientes que realmente apresentem sintomas graves.

### DECRETA:

**Art. 1º.** Para efeitos de atuação do SUS, no período de excepcionalidade de vigência deste decreto, ficam os servidores públicos do Município de Anápolis dispensados da apresentação de atestado médico para o afastamento imediato



e remunerado do trabalho, podendo tão somente apresentar como justificativa válida exame positivo (RT-PCR e/ou PCR-Antígeno) lavrado por profissional da saúde habilitado a realizá-lo.

§ 1º. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo para comprovação de afastamento emitida pelo Sistema Único de Saúde junto setor privado;

§ 2º. Fica estabelecido que no âmbito do atendimento do SUS neste ente federado o documento de comprovação será o estabelecido neste dispositivo;

§ 3º. As disposições dos §§ 1º e 2º não limitam o direito de exigência pelo empregador de apresentação pelo empregado de atestado médico específico, desde que as suas expensas.

**Art. 2º.** Durante a vigência deste Decreto os afastamentos dar-se-ão de imediato:

**I** - por 5 (cinco) dias para pacientes assintomáticos;

**II** - por 10 (dez) dias caso apresente sintomas.

**Art. 3º.** Fica determinado à Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos a cientificação do aqui estipulado aos integrantes do Núcleo de Perícia Médica do Município de Anápolis, especificamente sobre a desnecessidade de documentos suplementares para o afastamento imediato e remunerado do trabalho dos servidores públicos municipais.

**Art. 4º.** Para a aplicação no Município de Anápolis da Lei Federal nº 14.151/2021, será imprescindível a apresentação de comprovação médica.

**Art. 5º.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município, com vigência inicial de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** A prorrogação da vigência e efeitos deste decreto dar-se-á, se necessário, por decisão fundamentada da autoridade sanitária municipal.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições contrárias.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, aos 18 dias do mês de janeiro de 2022.

**ROBERTO NAVES SIQUEIRA**

Prefeito de Anápolis

#### **DECRETO Nº 47.100 DE 18 DE JANEIRO DE 2022.**

#### **ESTABELECE CRITÉRIOS PARA IMPLANTAÇÃO DE ONDULAÇÃO TRANSVERSAL E DE TRAVESSIA ELEVADA PARA PEDESTRES NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E INSTITUI OS MODELOS DE FORMULÁRIOS QUE ESPECIFICA.**

**O PREFEITO DE ANÁPOLIS**, no uso dos poderes e atribuições legais:

**CONSIDERANDO** que a implantação de ondulação transversal e de travessias elevadas nas vias públicas deve ser precedida de estudos técnicos de engenharia de tráfego, contemplando, no mínimo, as variáveis estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito;

**CONSIDERANDO** que a implantação de ondulações transversais e de travessias elevadas nas vias públicas depende de expressa permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via; e **CONSIDERANDO** o grande volume de requerimentos recebidos diariamente pelo órgão de trânsito municipal, solicitando a implantação indiscriminada de lombadas e de travessias elevadas.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os requerimentos e a implantação de ondulação transversal (lombada física), e de travessia elevada para pedestres (faixa elevada) no município de Anápolis, Goiás, deverão obedecer aos critérios especificados neste Decreto.

§ 1º Ficam instituídos os modelos de formulário padrão a serem utilizados para solicitação de implantação de ondulação transversal e de travessia elevada para pedestres, constantes nos Anexos I e II deste Decreto, os quais deverão ser protocolados no órgão executivo de trânsito municipal.

§ 2º Será permitida a apresentação de requerimento através de petição ou outra espécie de documento, ficando dispensada a utilização dos formulários padrão, desde que contenha todos os requisitos estabelecidos no presente Decreto.

**Art. 2º** A implantação de ondulação transversal e de travessia elevada, além das exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro, nas normas do CONTRAN, e demais legislação pertinente, deverá observar os seguintes critérios:

§ 1º Para ondulações transversais do TIPO A e do TIPO B:

**I** - Após o recebimento do formulário devidamente preenchido, o órgão responsável promoverá os respectivos estudos técnicos, verificando os requisitos a seguir, dentre outros:

**a)** em vias urbanas e ramos de acesso a rodovias, declividade inferior a 6% ao longo do trecho;

**b)** ausência de curva ou interferência que comprometa a visibilidade do dispositivo;

**c)** pavimento em bom estado de conservação;

**d)** ausência de guia de calçada (meio-fio) rebaixada, destinada à entrada ou saída de veículos;

**e)** ausência de rebaixamento de calçada para pedestres;

**II** - A distância mínima entre ondulações sucessivas em via urbana de sentido duplo de circulação deve ser de 50 metros, e em via urbana de sentido único de circulação de 100 metros;

**III** - A implantação de ondulação transversal próxima a uma interseção deve respeitar uma distância mínima de 15 metros do alinhamento do meio-fio ou linha de bordo da via transversal, conforme Anexo II;

§ 2º Para faixas elevadas:

**I** - A faixa elevada para travessia de pedestres não deve ser utilizada como dispositivo isolado, mas em conjunto com outras medidas que garantam que os veículos se aproximem numa velocidade segura da travessia, tais como:

**a)** o controle da velocidade por equipamentos;

**b)** alterações geométricas;

**c)** a diminuição da largura da via;

**d)** a imposição de circulação com trajetória sinuosa e outras;

**II** - Não poderá ser implantada travessia elevada para pedestres em via ou trecho de via em que seja observada qualquer uma das seguintes condições:

**a)** isoladamente, sem outras medidas conjuntas que garantam que os veículos se aproximem com uma velocidade segura da travessia;

**b)** com declividade longitudinal superior a 6%;

**c)** em via rural, exceto quando apresentar características de via urbana;

**d)** em via arterial, exceto quando justificado por estudos de engenharia;

**e)** em via com faixa ou pista exclusiva para ônibus;

**f)** em trecho de pista com mais de duas faixas de circulação, exceto em locais justificados por estudos de engenharia;

**g)** em pista não pavimentada ou inexistência de calçadas;

**h)** em curva ou situação com interferências visuais que impossibilitem visibilidade do dispositivo à distância;